

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PARECER N° 304/15
PROCESSO N° 1463/15
PLE N° 016/15**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, que aumenta o valor do Vale-Alimentação de que trata a Lei n° 7.532, de 25 de outubro de 1994, passando seu valor unitário para R\$18,50.

Quanto a competência do Município para dispor sobre o assunto ou quanto a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não restam dúvidas, uma vez que se trata de aumento de benefício concedido aos servidores do Poder Executivo Municipal, não existindo óbice a tramitação do projeto sob estes aspectos.

No que concerne a natureza indenizatória do vale - alimentação também não restam dúvidas, inclusive por previsão expressa na lei (art. 1° da Lei n° 7.532/95 com a redação dada pela Lei

nº 9.093/03). Ou seja, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tal benefício não é considerado como despesa com pessoal de modo que não se aplica no caso o art. 21 da LRF.

Contudo, o aumento do vale – alimentação, inclusive além da inflação conforme consta na exposição de motivos de fl. 2, enquadra-se, como despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que tem natureza corrente e fixa obrigação em lei que prolonga-se por mais de 2 exercícios financeiros, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal a seguir transcrito:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato

será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1º não se aplica às

despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

É certo que as despesas decorrentes de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF dispensam as medidas decorrentes do § 1º do art. 17, no entanto, não se enquadra, ao nosso ver, nessa hipótese de isenção o aumento além da inflação de benefício de natureza indenizatória.

Isso posto, verifica-se a incompatibilidade do projeto de lei em questão com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 19 de junho de 2015.

Fábio Nyland
Procurador – OAB/RS 50.325